Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

"AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/97."

"Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Novo Jardim aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Muncipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - É competência do Conselho Muncipal de Saúde:
I - definir as prioridades de atuação do setor público na Saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem inseridas no Plano Municipal de Saúde a ser elaborado pelo Poder Executivo Muncipal;

III- atuar na forma de estratégias e no controle da execução de Política Municipal de Saúde;

IV - propor critérios para as execuções e programações financeiro-orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população por órgãos e entidades públicos e privados, integrante do SUS no Município;

VI - definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos / serviços de Saúde Pública e Privada no âmbito do SUS;

VII -definir os critérios que nortearão a celebração de contratos e convênios entre o Setor Público e entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde, bem como apreciar previamente os contratos e convênios;

VIII-emitir as diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de Saúde Pública ou Privada no âmbito do SUS;

IX - elaborar seu regimento interno bem como sua estrutura organizacional;

Parágrafo único - Ficam mantidas as prerrogativas e funções inerentes ao Poder Legislativo Municipal na política municipal de saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído de representantes do Poder Executivo dos prestadores de Serviços Públicos e Privados, dos trabalhadores do SUS e dos usuários.

I - Do Governo Municipal deverão ser nomeados:

a. um representante da Secretaria de Saúde;
b. um representante da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão que a represente.

II - Dos prestadores de Serviços Públicos e Privados deverão ser nomeados:

a. um representante da Fundação Nacional de Saúde;
b. um representante da FAIS;

III- Dos trabalhadores do SUS deverão ser nomeados:

a. um representante da categoria de auxiliares de enfermagem;
b. um representante da categoria dos médicos;

IV - Dos Partidos Políticos serão nomeados dois representantes de cada entidade partidária legalmente registrada em âmbito Municipal;

V - Do Poder Legislativo Municipal, serão nomeados dois representantes da Câmara de Vereadores;

VI - Dos usuários deverão ser nomeados:

a. dois representantes de associações comunitárias;
b. dois representantes da Igreja Católica;
c. dois representantes das Igrejas Evangélicas;
d. dois representantes da Maçonaria ou Entidade assemelhada.

§ 1º - Cada titular do CMS deverá ter respectivo suplente, sendo a posse do mesmo automática em virtude de eventual afastamento.

§ 2º - A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município, será definido por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 3º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão consideradas válidas apenas, quando tomadas em reunião onde o número / de representantes de que trata o inciso VI do presente Artigo, / não seja inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação:

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais e federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento de seu presidente, a presidência do CMS será exercida pelo seu vice-presidente e, na ausência/ deste, caberá ao Secretário Municipal de Saúde convocar nova eleição em, no máximo, 30 dias úteis.

Art. 5º - No que se refere aos seus membros, o CMS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada, // sendo considerada como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivos justificados, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis ) reuniões intercaladas, no período de um ano.

III- os membros do CMS, poderão ser substituídos pelos respectivos suplentes mediante solicitaçãc da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal, apoiada por dois terços dos membros efetivos.

Art. 6º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para prover as despesas de instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Presidência da Câmara Municipal de Novo Jardim, aos 24 dias do mês de fevereiro de 1997.

Atenciosamente.

Câmara Mun. de Novo Jardim - TO.